



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.728/2022 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 14 / 05 / 22.  
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: [assinatura]

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS TÉCNICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS OCORRIDOS NO AMBIENTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MIMOSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Rede Municipal de Ensino deverá adotar as técnicas da Justiça Restaurativa, com base na Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para a solução dos conflitos ocorridos dentro do ambiente escolar.

**Art. 2º.** De forma pacífica e educativa, o diálogo será a principal ferramenta de resolução dos conflitos, fazendo com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

**Parágrafo Único.** Os procedimentos restaurativos deverão ter os seguintes propósitos:

**I** - contribuir para que as comunidades escolares que estejam vivenciando situações de violência entre seus integrantes, possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas de conflitos, agindo de forma preventiva, evitando a criminalização das condutas nos conflitos de menor potencial ofensivo;

**II** - buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelo conflito, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

III - propiciar compreensão mútua entre as partes, de forma a facilitar o diálogo, valorizando os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado pelo conflito;

IV - capacitar colaboradores nas escolas para que implementem as práticas restaurativas na resolução de conflitos, atuando em parceria com alunos protagonistas, família, instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presentes na comunidade;

V - promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz e palestras específicas, prestando orientações e informações sobre direitos e deveres a pais e alunos, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com os quais possam lidar com os conflitos pacificamente.

**Art. 3º.** A Justiça Restaurativa na Escola deve ter como desígnio a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência, devendo adotar os seguintes passos:

- I - sensibilização com comunidade escolar;
- II - pesquisa estatística com o corpo docente;
- III - sensibilização com os pais;
- IV - realização de diálogos restaurativos;
- V - realização de procedimentos restaurativos;
- VI - realização de palestras;
- VII - pesquisa avaliativa com corpo docente;
- VIII - capacitação de colaboradores.

**Art. 4º.** A escola, por meio da Justiça Restaurativa, deverá fomentar o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou organização se comporta e interage com outros indivíduos e com o meio ambiente em que vive, são eles:

- I - empatia;
- II - empoderamento;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

- III - esperança;
- IV - honestidade;
- V - humildade;
- VI - interconexão;
- VII - participação;
- VIII - percepção;
- IX - respeito;
- X - responsabilidade.

**Art. 5º.** Cada escola deverá conter um Núcleo de Práticas Restaurativas, que será composto por professores, funcionários da escola, alunos, pais e pessoas da comunidade, todos por meio do voluntariado e devidamente capacitados para atuarem como facilitadores de resolução dos conflitos.

**Art. 6º.** Em ocorrendo quaisquer conflitos que demandem intervenção do corpo docente e daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa, deverão de imediato, por meio de abordagem dialogal e amistosa, atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação, ou, nos casos que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre as partes.

**§ 1º.** Por atos de repercussão negativa, entendem-se como ações que ponham em risco a integridade física e psicológica do agente, de seus colegas, professores, inspetores, merendeiras e quaisquer membros da comunidade escolar.

**§ 2º.** Dentro do contexto de repercussão negativa, também se incluem os danos causados à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

**§ 3º.** As partes envolvidas no conflito em questão deverão aceitar participar, voluntariamente, dos procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola.

**§ 4º.** Os procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola serão realizados no ambiente escolar, com os devidos registros e com a necessária autorização dos pais ou responsável legal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

**§ 5º.** Os procedimentos Restaurativos são todos os atendimentos de conflito realizados individualmente ou em grupo, neles estão incluídas as práticas restaurativas em círculos de construção da paz, que envolvem os pré-círculos, pós-círculos, círculos de compreensão, círculos de apoio, círculos de reintegração e círculos de convivência, entre outros.

**Art. 7º.** A intervenção será norteada nos termos do Art. 4º, bem como pelos princípios da oralidade, não persecutoriedade, contraditório e ampla defesa, garantido a todo o momento a participação do gestor da Instituição de Ensino e obrigatoriamente dos responsáveis, quando o causador do conflito tratar-se de menor.

**Art. 8º.** Uma vez reunido, o Núcleo de Práticas Restaurativas terá a incumbência de buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta, além do disposto nesta Lei, as peculiaridades do aluno envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico escolar e o envolvimento em outros incidentes.

**Art. 9º.** O procedimento de Justiça Restaurativa será aplicado nos conflitos ocorridos no ambiente escolar, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nessa Lei não excluirá, sob qualquer hipótese, a provocação dos Órgãos do Poder Judiciário quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da Justiça Restaurativa ou pela gravidade do ato cometido.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 11 de maio de 2022.

---

**PETER NOGUEIRA DA COSTA**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 2.728/2022 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei Nº. 2.728/2022 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA

Em: 17/05/22

Peter Nogueira da Costa

**“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS TÉCNICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS OCORRIDOS NO AMBIENTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MIMOSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Rede Municipal de Ensino deverá adotar as técnicas da Justiça Restaurativa, com base na Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para a solução dos conflitos ocorridos dentro do ambiente escolar.

**Art. 2º.** De forma pacífica e educativa, o diálogo será a principal ferramenta de resolução dos conflitos, fazendo com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

**Parágrafo Único.** Os procedimentos restaurativos deverão ter os seguintes propósitos:

**I** - contribuir para que as comunidades escolares que estejam vivenciando situações de violência entre seus integrantes, possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas de conflitos, agindo de forma preventiva, evitando a criminalização das condutas nos conflitos de menor potencial ofensivo;

**II** - buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelo conflito, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

**Estado do Espírito Santo**

**III** - propiciar compreensão mútua entre as partes, de forma a facilitar o diálogo, valorizando os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado pelo conflito;

**IV** - capacitar colaboradores nas escolas para que implementem as práticas restaurativas na resolução de conflitos, atuando em parceria com alunos protagonistas, família, instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presentes na comunidade;

**V** - promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz e palestras específicas, prestando orientações e informações sobre direitos e deveres a pais e alunos, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com os quais possam lidar com os conflitos pacificamente.

**Art. 3º.** A Justiça Restaurativa na Escola deve ter como desígnio a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência, devendo adotar os seguintes passos:

- I** - sensibilização com comunidade escolar;
- II** - pesquisa estatística com o corpo docente;
- III** - sensibilização com os pais;
- IV** - realização de diálogos restaurativos;
- V** - realização de procedimentos restaurativos;
- VI** - realização de palestras;
- VII** - pesquisa avaliativa com corpo docente;
- VIII** - capacitação de colaboradores.

**Art. 4º.** A escola, por meio da Justiça Restaurativa, deverá fomentar o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou organização se comporta e interage com outros indivíduos e com o meio ambiente em que vive, são eles:

- I** - empatia;
- II** - empoderamento;
- III** - esperança;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

- IV - honestidade;
- V - humildade;
- VI - interconexão;
- VII - participação;
- VIII - percepção;
- IX - respeito;
- X - responsabilidade.

**Art. 5º.** Cada escola deverá conter um Núcleo de Práticas Restaurativas, que será composto por professores, funcionários da escola, alunos, pais e pessoas da comunidade, todos por meio do voluntariado e devidamente capacitados para atuarem como facilitadores de resolução dos conflitos.

**Art. 6º.** Em ocorrendo quaisquer conflitos que demandem intervenção do corpo docente e daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa, deverão de imediato, por meio de abordagem dialogal e amistosa, atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação, ou, nos casos que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre as partes.

§ 1º. Por atos de repercussão negativa, entendem-se como ações que ponham em risco a integridade física e psicológica do agente, de seus colegas, professores, inspetores, merendeiras e quaisquer membros da comunidade escolar.

§ 2º. Dentro do contexto de repercussão negativa, também se incluem os danos causados à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

§ 3º. As partes envolvidas no conflito em questão deverão aceitar participar, voluntariamente, dos procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola.

§ 4º. Os procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola serão realizados no ambiente escolar, com os devidos registros e com a necessária autorização dos pais ou responsável legal.

§ 5º. Os procedimentos Restaurativos são todos os atendimentos de conflito realizados individualmente ou em grupo, neles estão incluídas as práticas restaurativas em círculos de construção da paz, que envolvem os pré-círculos, pós-círculos, círculos de



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

**Estado do Espírito Santo**

compreensão, círculos de apoio, círculos de reintegração e círculos de convivência, entre outros.

**Art. 7º.** A intervenção será norteada nos termos do Art. 4º, bem como pelos princípios da oralidade, não persecutoriedade, contraditório e ampla defesa, garantido a todo o momento a participação do gestor da Instituição de Ensino e obrigatoriamente dos responsáveis, quando o causador do conflito tratar-se de menor.

**Art. 8º.** Uma vez reunido, o Núcleo de Práticas Restaurativas terá a incumbência de buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta, além do disposto nesta Lei, as peculiaridades do aluno envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico escolar e o envolvimento em outros incidentes.

**Art. 9º.** O procedimento de Justiça Restaurativa será aplicado nos conflitos ocorridos no ambiente escolar, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nessa Lei não excluirá, sob qualquer hipótese, a provocação dos Órgãos do Poder Judiciário quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da Justiça Restaurativa ou pela gravidade do ato cometido.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 11 de maio de 2022.

Sebastião Renato Cabral

Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE MIMOSO DO SUL  
Secretaria de Gestão do Foro

Ofício nº 07/2021/DF

Mimoso do Sul-ES, 23 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente  
da Câmara Municipal de Mimoso do Sul  
Sr. Sebastião Renato Cabral  
Assunto: **Ciência** - Lei nº 6.132/2019

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente ofício para encaminhar a Lei N° 6.132, de 21 de março de 2019, a qual dispõe sobre a implantação das técnicas de justiça restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos no âmbito escolar da rede municipal de ensino.

Sendo assim, encaminho para ciência e providências que entenderem cabíveis como boa prática para um salto qualitativo na educação de Mimoso do Sul - ES.

Nesta oportunidade, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LARA CARRERA ARRABAL KLEIN  
JUÍZA DE DIREITO

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL  
PROTÓCOLO

DATA: 25/11/2021

HORÁRIO: 15:58

PROTÓCOLO

Publicado no Diário Oficial do  
Município - DIO/VV  
Em 26/03/2019

**LEI Nº 6.132, DE 21 DE MARÇO DE 2019**

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS TÉCNICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS OCORRIDOS NO AMBIENTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE VILA VELHA.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Rede Municipal de Ensino deverá adotar as técnicas da Justiça Restaurativa, com base na Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para a solução dos conflitos ocorridos dentro do ambiente escolar.

**Art. 2º** De forma pacífica e educativa, o diálogo será a principal ferramenta de resolução dos conflitos, fazendo com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

**Parágrafo único.** Os procedimentos restaurativos deverão ter os seguintes propósitos:

I - contribuir para que as comunidades escolares que estejam vivenciando situações de violência entre seus integrantes, possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas de conflitos, agindo de forma preventiva, evitando a criminalização das condutas nos conflitos de menor potencial ofensivo;

II - buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelo conflito, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes;

III - propiciar compreensão mútua entre as partes, de forma a facilitar o diálogo, valorizando os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado pelo conflito;

IV - capacitar colaboradores nas escolas para que implementem as práticas restaurativas na resolução de conflitos, atuando em parceria com alunos protagonistas, família, instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presentes na comunidade;

V - promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz e palestras específicas; prestando orientações e informações sobre direitos e deveres a pais e alunos, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com os quais possam lidar com os conflitos pacificamente.

**Art. 3º** A Justiça Restaurativa na Escola deve ter como desígnio a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência, devendo adotar os seguintes passos:

I - sensibilização com comunidade escolar;

II - pesquisa estatística com o corpo docente;

III - sensibilização com os pais;

IV - realização de diálogos restaurativos;

V - realização de procedimentos restaurativos;

VI - realização de palestras;

VII - pesquisa avaliativa com corpo docente;

VIII - capacitação de colaboradores.

**Art. 4º** A escola, por meio da Justiça Restaurativa, deverá fomentar o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou organização se comporta e interage com outros indivíduos e com o meio ambiente em que vive, são eles:

- I - empatia;
- II - empoderamento;
- III - esperança;
- IV - honestidade;
- V - humildade;
- VI - interconexão;
- VII - participação;
- VIII - percepção;
- IX - respeito;
- X - responsabilidade.

**Art. 5º** Cada escola deverá conter um Núcleo de Práticas Restaurativas, que será composto por professores, funcionários da escola, alunos, pais e pessoas da comunidade, todos por meio do voluntariado e devidamente capacitados para atuarem como facilitadores de resolução dos conflitos.

**Art. 6º** Em ocorrendo quaisquer conflitos que demandem intervenção do corpo docente e daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa, deverão de imediato, por meio de abordagem dialogal e amistosa, atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação, ou, nos casos que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre as partes.

**§ 1º** Por atos de repercussão negativa, entendem-se como ações que ponham em risco a integridade física e psicológica do agente, de seus colegas, professores, inspetores, merendeiras e quaisquer membros da comunidade escolar.

**§ 2º** Dentro do contexto de repercussão negativa também se incluem os danos causados à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

**§ 3º** As partes envolvidas no conflito em questão deverão aceitar participar voluntariamente, dos procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola.

**§ 4º** Os procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola serão realizados no ambiente escolar, com os devidos registros e com a necessária autorização dos pais ou responsável legal.

**§ 5º** Os procedimentos Restaurativos são todos os atendimentos de conflito realizados individualmente ou em grupo, neles estão incluídas as práticas restaurativas em círculos de construção da paz, que envolvem os pré-círculos, pós-círculos, círculos de compreensão, círculos de apoio, círculos de reintegração e círculos de convivência, entre outros.

**Art. 7º** A intervenção será norteada nos termos do Art. 4º, bem como pelos princípios da oralidade, não persecutoriedade, contraditório e ampla defesa, garantido a todo o momento a participação do gestor da Instituição de Ensino e obrigatoriamente dos responsáveis quando menor.

**Art. 8º** Uma vez reunido, o Núcleo de Práticas Restaurativas terá a incumbência de buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta, além do disposto nesta Lei, as peculiaridades do aluno envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico escolar e o envolvimento em outros incidentes.

**Art. 9º** O procedimento de Justiça Restaurativa será aplicado nos conflitos ocorridos no ambiente escolar, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nessa Lei não excluirá, sob

hipótese, a provocação dos Órgãos do Poder Judiciário quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da Justiça Restaurativa ou pela gravidade do ato cometido.

**Art. 10** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

**Art. 11** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 21 de março de 2019.

**MAX FREITAS MAURO FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Vila Velha.

**Autoria: Vereadora Heliosandro Mattos**



lib em  
03/05/2022

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 027 /2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:**

Através da presente encaminho a esta Augusta Câmara Municipal para ser submetido à apreciação de Vossas Excelências, na forma regimental, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS TÉCNICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS OCORRIDOS NO AMBIENTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MIMOSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

É de conhecimento amplo e notório que, a escola, em razão da diversidade e da pluralidade, é palco constante de conflitos interpessoais, os quais muitas vezes desencadeiam-se para a violência. O fenômeno da violência escolar há muito tem chamado a atenção e é necessária a atuação de todos para o enfrentamento do problema. Neste contexto desafiador, as ferramentas e as habilidades da Justiça Restaurativa podem colaborar para uma melhoria na prevenção e na resolução de conflitos escolares. A Justiça Restaurativa pode transmitir os preceitos fundamentais relacionados ao bom convívio escolar e social; permite conscientizar as crianças e os adolescentes a protagonizarem os valores éticos, as responsabilidades sociais e ao aprendizado de habilidades que estimulem o diálogo, a cooperação e a solução pacífica dos conflitos. Os conflitos fazem parte da natureza humana e por isto os alunos precisam municiar-se de ferramentas, estratégias e habilidades que os levarão a gerenciá-los pacificamente para que possam ser vistos como oportunidades de mudanças e de crescimento. Ao aprender sobre o conflito, as crianças e os jovens aprendem mais sobre eles mesmos. As Práticas Restaurativas nas escolas refletem uma filosofia que abrange um conjunto de comportamentos, procedimentos e práticas proativas que buscam desenvolver as boas relações no espaço escolar. Elas dão um destaque especial no desenvolvimento de valores essenciais às crianças e aos jovens, tais como o respeito, a empatia, a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

responsabilidade social e a autodisciplina. Por isto posto, torna-se imprescindível a apresentação do presente Projeto Lei, buscando assim, solucionar os conflitos ocorridos no ambiente escolar de forma participativa e inclusiva.

Desta forma, com base na argumentação apresentada e estando o presente Projeto de Lei dentro dos ditames da Constituição Federal e Legislação Infraconstitucional, o Município de Mimoso do Sul o envia consciente de sua importância e legitimidade, confiando no apoio desta Casa de Leis, ocasião em que apresento a Vossa Excelência e seus pares meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 25 de abril de 2022.

---

**PETER NOGUEIRA DA COSTA**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= PROJETO DE LEI Nº. 027 /2022 =

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS  
TÉCNICAS DE JUSTIÇA  
RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DOS  
CONFLITOS OCORRIDOS NO  
AMBIENTE ESCOLAR DA REDE  
MUNICIPAL DE ENSINO DE MIMOSO DO  
SULIES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** A Rede Municipal de Ensino deverá adotar as técnicas da Justiça Restaurativa, com base na Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para a solução dos conflitos ocorridos dentro do ambiente escolar.

**Art. 2º.** De forma pacífica e educativa, o diálogo será a principal ferramenta de resolução dos conflitos, fazendo com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

**Parágrafo Único.** Os procedimentos restaurativos deverão ter os seguintes propósitos:

**I** - contribuir para que as comunidades escolares que estejam vivenciando situações de violência entre seus integrantes, possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas de conflitos, agindo de forma preventiva, evitando a criminalização das condutas nos conflitos de menor potencial ofensivo;

**II** - buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelo conflito, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes;

**III** - propiciar compreensão mútua entre as partes, de forma a facilitar o diálogo, valorizando os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado pelo conflito;

**IV** - capacitar colaboradores nas escolas para que implementem as práticas restaurativas na resolução de conflitos, atuando em parceria com alunos protagonistas, família, instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presentes na comunidade;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

**V** - promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz e palestras específicas, prestando orientações e informações sobre direitos e deveres a pais e alunos, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com os quais possam lidar com os conflitos pacificamente.

**Art. 3º.** A Justiça Restaurativa na Escola deve ter como desígnio a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência, devendo adotar os seguintes passos:

- I - sensibilização com comunidade escolar;
- II - pesquisa estatística com o corpo docente;
- III - sensibilização com os pais;
- IV - realização de diálogos restaurativos;
- V - realização de procedimentos restaurativos;
- VI - realização de palestras;
- VII - pesquisa avaliativa com corpo docente;
- VIII - capacitação de colaboradores.

**Art. 4º.** A escola, por meio da Justiça Restaurativa, deverá fomentar o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou organização se comporta e interage com outros indivíduos e com o meio ambiente em que vive, são eles:

- I - empatia;
- II - empoderamento;
- III - esperança;
- IV - honestidade;
- V - humildade;
- VI - interconexão;
- VII - participação;
- VIII - percepção;
- IX - respeito;
- X - responsabilidade.

**Art. 5º.** Cada escola deverá conter um Núcleo de Práticas Restaurativas, que será composto por professores, funcionários da escola, alunos, pais e pessoas da comunidade, todos por meio



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

do voluntariado e devidamente capacitados para atuarem como facilitadores de resolução dos conflitos.

**Art. 6º.** Em ocorrendo quaisquer conflitos que demandem intervenção do corpo docente e daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa, deverão de imediato, por meio de abordagem dialogal e amistosa, atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação, ou, nos casos que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre as partes.

**§ 1º.** Por atos de repercussão negativa, entendem-se como ações que ponham em risco a integridade física e psicológica do agente, de seus colegas, professores, inspetores, merendeiras e quaisquer membros da comunidade escolar.

**§ 2º.** Dentro do contexto de repercussão negativa, também se incluem os danos causados à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

**§ 3º.** As partes envolvidas no conflito em questão deverão aceitar participar, voluntariamente, dos procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola.

**§ 4º.** Os procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola serão realizados no ambiente escolar, com os devidos registros e com a necessária autorização dos pais ou responsável legal.

**§ 5º.** Os procedimentos Restaurativos são todos os atendimentos de conflito realizados individualmente ou em grupo, neles estão incluídas as práticas restaurativas em círculos de construção da paz, que envolvem os pré-círculos, pós-círculos, círculos de compreensão, círculos de apoio, círculos de reintegração e círculos de convivência, entre outros.

**Art. 7º.** A intervenção será norteadada nos termos do Art. 4º, bem como pelos princípios da oralidade, não persecutoriedade, contraditório e ampla defesa, garantido a todo o momento a participação do gestor da Instituição de Ensino e obrigatoriamente dos responsáveis, quando o causador do conflito tratar-se de menor.

**Art. 8º.** Uma vez reunido, o Núcleo de Práticas Restaurativas terá a incumbência de buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta, além do disposto nesta Lei, as peculiaridades do aluno envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico escolar e o envolvimento em outros incidentes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

**Art. 9º.** O procedimento de Justiça Restaurativa será aplicado nos conflitos ocorridos no ambiente escolar, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nessa Lei não excluirá, sob qualquer hipótese, a provocação dos Órgãos do Poder Judiciário quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da Justiça Restaurativa ou pela gravidade do ato cometido.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 25 de abril de 2022.

---

**PETER NOGUEIRA DA COSTA**  
Prefeito Municipal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMARCA DE MIMOSO DO SUL  
Secretaria de Gestão do Foro

Ofício nº 07/2021/DF

Mimoso do Sul-ES, 23 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente  
da Câmara Municipal de Mimoso do Sul  
Sr. Sebastião Renato Cabral  
Assunto: **Ciência - Lei nº 6.132/2019**

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente ofício para encaminhar a Lei N° 6.132, de 21 de março de 2019, a qual dispõe sobre a implantação das técnicas de justiça restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos no âmbito escolar da rede municipal de ensino.

Sendo assim, encaminho para ciência e providências que entenderem cabíveis como boa prática para um salto qualitativo na educação de Mimoso do Sul - ES.

Nesta oportunidade, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LARA CARRERA ARRABAL KLEIN  
JUÍZA DE DIREITO

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL  
PROTÓCOLO

DATA: 25/11/2021

HORARIO: 15:58

PROTÓCOLO

**LEI Nº 6.132, DE 21 DE MARÇO DE 2019**

***DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS TÉCNICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS OCORRIDOS NO AMBIENTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE VILA VELHA.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Rede Municipal de Ensino deverá adotar as técnicas da Justiça Restaurativa, com base na Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para a solução dos conflitos ocorridos dentro do ambiente escolar.

**Art. 2º** De forma pacífica e educativa, o diálogo será a principal ferramenta de resolução dos conflitos, fazendo com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

**Parágrafo único.** Os procedimentos restaurativos deverão ter os seguintes propósitos:

I - contribuir para que as comunidades escolares que estejam vivenciando situações de violência entre seus integrantes, possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas de conflitos, agindo de forma preventiva, evitando a criminalização das condutas nos conflitos de menor potencial ofensivo;

II - buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelo conflito, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes;

III - propiciar compreensão mútua entre as partes, de forma a facilitar o diálogo, valorizando os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado pelo conflito;

IV - capacitar colaboradores nas escolas para que implementem as práticas restaurativas na resolução de conflitos, atuando em parceria com alunos protagonistas, família, instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presentes na comunidade;

V - promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz e palestras específicas; prestando orientações e informações sobre direitos e deveres a pais e alunos, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com os quais possam lidar com os conflitos pacificamente.

**Art. 3º** A Justiça Restaurativa na Escola deve ter como desígnio a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência, devendo adotar os seguintes passos:

I - sensibilização com comunidade escolar;

II - pesquisa estatística com o corpo docente;

III - sensibilização com os pais;

IV - realização de diálogos restaurativos;

V - realização de procedimentos restaurativos;

VI - realização de palestras;

VII - pesquisa avaliativa com corpo docente;

VIII - capacitação de colaboradores.

**Art. 4º** A escola, por meio da Justiça Restaurativa, deverá fomentar o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou organização se comporta e interage com indivíduos e com o meio ambiente em que vive, são eles:

- I - empatia;
- II - empoderamento;
- III - esperança;
- IV - honestidade;
- V - humildade;
- VI - interconexão;
- VII - participação;
- VIII - percepção;
- IX - respeito;
- X - responsabilidade.

**Art. 5º** Cada escola deverá conter um Núcleo de Práticas Restaurativas, que será composto por professores, funcionários da escola, alunos, pais e pessoas da comunidade, todos por meio do voluntariado e devidamente capacitados para atuarem como facilitadores de resolução dos conflitos.

**Art. 6º** Em ocorrendo quaisquer conflitos que demandem intervenção do corpo docente e daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa, deverão de imediato, por meio de abordagem dialogal e amistosa, atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação, ou, nos casos que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre as partes.

**§ 1º** Por atos de repercussão negativa, entendem-se como ações que ponham em risco a integridade física e psicológica do agente, de seus colegas, professores, inspetores, merendeiras e quaisquer membros da comunidade escolar.

**§ 2º** Dentro do contexto de repercussão negativa também se incluem os danos causados à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

**§ 3º** As partes envolvidas no conflito em questão deverão aceitar participar voluntariamente, dos procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola.

**§ 4º** Os procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola serão realizados no ambiente escolar, com os devidos registros e com a necessária autorização dos pais ou responsável legal.

**§ 5º** Os procedimentos Restaurativos são todos os atendimentos de conflito realizados individualmente ou em grupo, neles estão incluídas as práticas restaurativas em círculos de construção da paz, que envolvem os pré-círculos, pós-círculos, círculos de compreensão, círculos de apoio, círculos de reintegração e círculos de convivência, entre outros.

**Art. 7º** A intervenção será norteadada nos termos do Art. 4º, bem como pelos princípios da oralidade, não persecutoriedade, contraditório e ampla defesa, garantido a todo o momento a participação do gestor da Instituição de Ensino e obrigatoriamente dos responsáveis quando menor.

**Art. 8º** Uma vez reunido, o Núcleo de Práticas Restaurativas terá a incumbência de buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta, além do disposto nesta Lei, as peculiaridades do aluno envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico escolar e o envolvimento em outros incidentes.

**Art. 9º** O procedimento de Justiça Restaurativa será aplicado nos conflitos ocorridos no ambiente escolar, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nessa Lei não excluirá, sob

hipótese, a provocação dos Órgãos do Poder Judiciário quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da Justiça Restaurativa ou pela gravidade do ato cometido.

**Art. 10** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

**Art. 11** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 21 de março de 2019.

**MAX FREITAS MAURO FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Vila Velha.

**Autoria: Vereadora Heliosandro Mattos**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

---

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.**

**PLO Nº: 027/2022.**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NA PESSOA DE SUA EX<sup>a</sup>. PREFEITO MUNICIPAL PETER NOGUEIRA DA COSTA.**

**EMENTÁRIO: "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS TÉCNICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS OCORRIDOS NO AMBIENTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MIMOSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**RELATÓRIO:**

Argiu que é de conhecimento público e notório que a escola em razão da diversidade e da pluralidade é palco de constante de conflitos interpessoais, os quais muitas vezes desencadeiam-se para a violência.

Asseverou que o fenômeno da violência escolar tem chamado a atenção e é necessária a atuação de todos para o enfrentamento do problema.

Neste jaez, as ferramentas e as habilidades da Justiça Restaurativa podem colaborar sobremaneira para uma melhoria na prevenção e na resolução de conflitos escolares.

Aludiu que a Justiça Restaurativa pode transmitir os preceitos fundamentais relacionados ao bom convívio escolar e social, assim como permitir



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL** **Estado do Espírito Santo**

---

conscientizar as crianças e os adolescentes a protagonizarem os valores éticos, as responsabilidades sociais e ao aprendizados de habilidades que estimulem o diálogo, a cooperação e a solução pacífica dos conflitos.

Inferiu que os conflitos fazem parte da natureza humana e por isto os alunos precisam municiar-se de ferramentas, estratégias e habilidades que os levarão a gerenciá-los pacificamente para que possam ser vistos como oportunidades de mudanças e de crescimento, como também o aprendizado acerca do conflito, as crianças e os jovens aprendem mais sobre eles mesmos.

Por derradeiro, as Práticas Restaurativas nas escolas refletem uma filosofia que abrange um conjunto de comportamentos, procedimentos e práticas proativas que buscam desenvolver as boas relações no espaço escolar, dando um plus especial no desenvolvimento de valores essenciais às crianças e aos jovens, tais como o respeito, a empatia a responsabilidade social e a autodisciplina.

Ao final argumentou que o presente PLO se encontra alicerçado na CRFB/88 e na legislação infraconstitucional.

### **É O RELATÓRIO**

#### **PARECER DO RELATOR:**

*Ab initio*, cinge-se firmar que não há vício de iniciativa, quiçá usurpação de competência.

*Prima facie*, PLO em 04 (quatro) laudas digitalizadas.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL** **Estado do Espírito Santo**

---

Tem como escopo a Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para a solução dos conflitos ocorridos dentro do ambiente escolar.

A presente espécie normativa encontra guaridade na cabeça dos direitos sociais, insculpidos no art. 6º. do texto constitucional, onde a educação se encontra alocada e elencada.

Em sede de Constituição Municipal a base legal se encontra engendrada no art. 176 e ss na medida em que o Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, portanto, tratando-se de competência concorrente.

Também em sede de competência concorrente à luz da Carta de Ulysses, no art. 24, giza que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX: educação---; XV: proteção à infância e juventude.

Somente o menor tem proteção absoluta no texto constitucional.

Por fim mais não menos importante, pequenino mais não menos relevante, é imperioso destacar que o art. 205 da Carta Outubrina traz em seu bojo que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

Merece relevo o especial tratamento da Carta Magna a Educação que trouxe um Capítulo e Seção, insculpido no art. 205 *usque* 214 do Estatuto Fundamental.

Embora citados os artigos de lei, despicienda seria transcrição com base no princípio do *juria novit curia*.

**PARECER:** Esta Comissão julga pela **LEGALIDADE, BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** e **CONSTITUCIONALIDADE** do **PLO 027/2022.**

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2.022.

  
**MARCOS MOREIRA ESCARPINI**  
**PRESIDENTE**

  
**ALCIMAR PERUZINI**  
**RELATOR**

  
**CASSIANO MENDES PORCINO**  
**RELATOR**